



Número: **0600221-25.2024.6.20.0034**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **09/08/2024**

Processo referência: **06002204020246200034**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO (REQUERENTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO MEDEIROS (ADVOGADO) NICACIO LOIA DE MELO NETO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
MOSSORÓ MAIS FORTE [PDT/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSB/ MDB] - MOSSORÓ - RN (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MOSSORÓ (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE MOSSORO (REQUERENTE)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
MOSSORO DO POVO[REPUBLICANOS / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - MOSSORÓ - RN (IMPUGNANTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE MOSSORO (IMPUGNADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (IMPUGNADO)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (IMPUGNADO)	
LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO (IMPUGNADO)	

	NICACIO LOIA DE MELO NETO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO) TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO MEDEIROS (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO)
MOSSORÓ MAIS FORTE [PDT/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSB/MDB] - MOSSORÓ - RN (IMPUGNADO)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MOSSORÓ (IMPUGNADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122517824	25/08/2024 16:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN

34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ-RN

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) 0600221-25.2024.6.20.0034

[Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, MOSSORÓ MAIS FORTE [PDT/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PSB/MDB] - MOSSORÓ - RN, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MOSSORÓ, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE MOSSORO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

IMPUGNANTE: MOSSORO DO POVO[REPUBLICANOS / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - MOSSORÓ - RN

## SENTENÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 852.\*\*\*.\*\*\*-87 em 25/08/2024 18:22:29

Número do documento: 24082516321270600000115430320

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082516321270600000115430320>

Assinado eletronicamente por: CINTHIA CIBELE DINIZ DE MEDEIROS - 25/08/2024 16:32:12



Este documento foi gerado pelo usuário 852.\*\*\*.\*\*\*-87 em 25/08/2024 18:22:29

Número do documento: 24082516321270600000115430320

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082516321270600000115430320>

Assinado eletronicamente por: CINTHIA CIBELE DINIZ DE MEDEIROS - 25/08/2024 16:32:12

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de registro de candidaturas de LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, ao cargo de Prefeito do Município de Mossoró, com a respectiva candidata a vice-prefeita, cujo registro tramita em processo próprio, pela COLIGAÇÃO MOSSORÓ MAIS FORTE, formada pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PV e PCDOB), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e PDT (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA).

Petição Inicial do RRC na peça de ID nº 122385718; complemento em segredo de justiça na peça de ID nº 122385719; documentos que acompanham nas peças de IDs nº 122385720 e seguintes.

Relatório juntado pelo Cartório Eleitoral na peça de ID nº 122385727 informando os requisitos específicos que cabem a esta Justiça Especializada apresentar no processo.

Aberto prazo por meio de publicação de edital de registro de candidaturas, foi apresentada AIRC - Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura por parte da COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO, formada pelos partidos UNIÃO BRASIL, PSD, SOLIDARIEDADE e REPUBLICANOS, também concorrente aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo município de Mossoró.

Petição Inicial na peça de ID nº 122468071. Procuração na peça de ID nº 122467682. Peças que acompanham nos IDs 122467681 e seguintes.

Aduzem a Impugnante, por seu Advogado constituído, em síntese: a) que o candidato Lawrence Carlos Amorim de Araújo, candidato a prefeito pelo município de Mossoró, teve contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, no processo TC-005.497/2017-5 (cópias anexadas aos autos), por malversação de recursos públicos do Ministério do Turismo; b) que tal desaprovação faz incidir a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade); c) que a condenação imposta atende aos requisitos mencionados no citado dispositivo, a saber, “(i) rejeição das contas por irregularidade insanável; (ii) irrecurribilidade das decisões; (iii) prática de atos que configuram ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) com imputação de débito”; d) que a competência para o julgamento das contas do então prefeito seria do TCU em relação ao caso narrado, por se tratar de recursos federais e que se deixou transitar em julgado tal decisão; e) que a conduta constitui ato doloso de improbidade administrativa; e f) que houve imputação de débito ao Impugnado. Apresenta todo o referido processo para análise, aponta jurisprudência que, no seu entendimento, ampara seus reclames, e pleiteia, ao final, a procedência do pedido de impugnação, com o consequente indeferimento do registro de LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO ao cargo de prefeito pelo município de Mossoró.

Antes mesmo de haver ato de citação ao candidato impugnado, já apresentada habilitação de Advogado nos autos e apresentada contestação. Petição de contestação no ID nº 122474516; Procuração ID nº 122476941; demais peças IDs 122474515 e seguintes.

Argumenta a parte Impugnada, em síntese: a) que os fatos expostos na inicial não são condizentes com a verdade dos fatos, visto que as contas sequer foram meritariamente julgadas pelo TCU; b) que o TCU autorizou o parcelamento da dívida em até 36 vezes, o que fará, em vindo a ser pago tempestivamente até o final, com que haja o saneamento do processo e o julgamento das contas como regulares com ressalvas; c) que as parcelas vem sendo rigorosamente pagas, o que fez gerar, inclusive, certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais (peça de ID nº 122474525); d) que nem toda rejeição de contas enseja a incidência de inelegibilidade, mas, tão somente, aquelas que preenche requisitos já determinados pelo Tribunal Superior em sua jurisprudência; e) que deve estar evidenciado no processo a vontade livre e consciente do agente em praticar o ato ímprobo e a comprovação do dolo; f) que a conduta narrada no instrumento de impugnação já fora objeto de discussão e julgamento em sede de ação de improbidade administrativa junto ao Tribunal Regional federal da 5ª Região, o qual de provimento ao apelo interposto “por Lawrence Carlos Amorim de Araújo, julgando improcedente o pedido contra ele formulado”; g) que os



documentos trazidos com a inicial são imprestáveis; h) que, a seu entendimento, impõe-se condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81, do Código de Processo Civil. Juntou documentos, apontou jurisprudência, e pleiteou a improcedência da pretensão de impugnação, o conseqüente deferimento do registro de candidatura e, supletivamente, a condenação da Coligação impugnante por litigância de má-fé.

Em razão da juntada de novos documentos, abriu-se prazo para a Coligação impugnante para fins de ciência e manifestação, o que foi atendido por meio da peça de ID nº 12294615.

Insistiu a Impugnante, por seu advogado, que a) o TCE efetivamente julgou o mérito das contas e que o Impugnado deixou transitar em julgado, tendo havido expressa manifestação de mérito; b) que a discussão jurídica aqui presente cinge-se à análise da insanabilidade da irregularidade e sua qualificação como ato doloso de improbidade administrativa; c) que a conduta do Impugnado subsume-se a um tipo previsto na Lei de Improbidade Administrativa; e d) que houve imputação de débito ao Impugnado pelo TCU. Manteve o pedido pela procedência da Impugnação.

Sem necessidade de produção probatória complementar e por se tratar de matéria exclusiva de direito, dispensada a abertura de fase instrutória ou mesmo prazo para alegação finais (despacho de ID nº 122498026), tendo encaminhado o feito sido encaminhado MPE para parecer.

Decorrido o prazo **sem** manifestação ministerial, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o que importa relatar. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 DA IMPUGNAÇÃO E POSSÍVEL INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE

Argumenta a Coligação Impugnante que incidiria ao candidato LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei de Inelegibilidade, o qual transcrevo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Antes de adentrar a análise dos fatos, provas e circunstâncias que envolvem a impugnação, convém destacar que não é toda e qualquer rejeição de contas que ensejam a incidência da inelegibilidade mencionada no dispositivo, havendo uma reiterada jurisprudência do TSE no sentido de se exigir elementos mínimos para sua configuração, o que não poderia ser diferente, haja vista se tratar de impedimento a exercício de direito fundamental, qual seja, o de participação política como pretendente a cargo público.

Ilustrativo, o aresto a seguir, da lavra da Ministra Carmen Lucia, *in verbis*, que traz o cerne do que precisa ser discutido e interpretado em relação ao caso que se julga:

Ementa ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AL. G DO INC. I



DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007 REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CARACATERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição";

2. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a **presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. (destaque nosso)**

3. Para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas.

4. Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu **a superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade** prevista na al. g do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990.

5. A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral).

(...)

8. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

(RO-El nº 060093654 - CURITIBA - PR - Rela. Min. Cármen Lúcia - DJE 27/02/2023) - grifos meus

Com efeito, a discussão acerca da incidência da inelegibilidade em decorrência dos fatos narrados na inicial da impugnação, passa, necessariamente, pela identificação dos elementos que caracterizam a inelegibilidade prevista no dispositivo invocado, à luz do entendimento consolidado e firmado pelo TSE: “(a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo (f) emanada do órgão competente para julgar as contas”. (GOMES, 2020, p. 412).

Narra a petição de impugnação que o Impugnado teve contas rejeitadas pelo TCU, autos TC-005.497/2017-5, por malversação de recursos do Ministério do Turismo repassados ao município de Almino Afonso por meio do Convênio nº 1.015/2009, época em que Lawrence era o então prefeito. Analisando os documentos trazidos ao presente processo, em especial, as decisões tomadas pelos Órgãos do TCU, merece destaque o teor da peça de ID nº 122468031, Acórdão nº 1447/2024, proferido pela 2ª Câmara do TCU em 05/02/2024:

“(...)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Lawrence Carlos Amorim de Araújo, Prefeito de Almino Afonso/RN no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, em função da ausência da apresentação de documentos que permitissem aquilatar a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.015/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lawrence Carlos Amorim de Araújo e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

*(tabela por nós suprimida)*

...

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.3. cientificar o Sr. Lawrence Carlos Amorim de Araújo de que, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, **a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e o Tribunal julgará as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação**, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, podendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. **(Grifos nossos)**

(TCU - 2ª Câmara - TC-005.497/2017-5 - Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa - Sessão 05/03/2024)

O referido Acórdão se encontra entre as peças trazidas pela própria parte Impugnante. Ao revés do que alega a parte impugnada em sua contestação, a 2ª Câmara do TCU chegou, de fato, a tocar o mérito, uma vez que declara expressamente o desfecho do feito pelo julgamento de contas regulares com ressalvas na hipótese de adimplemento tempestivo do débito atualizado, permitindo, ainda, o parcelamento do importe em 36 vezes. Tal constatação já é mais que suficiente para rechaçar a Impugnação, já que não se tem configurados alguns elementos essenciais para inelegibilidade discutida: a) rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa e b) irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas. De fato, em face do teor do acórdão parcialmente transcrito, não se pode falar de rejeição das contas por prática de irregularidade de natureza insanável; bem como não se pode falar na configuração do elemento “irrecorribilidade da decisão de julgamento de contas”, uma vez que futuro provimento do TCU, mesmo pelo reconhecimento de irregularidade de contas, ainda será passível do manejo de recurso.

A constatação de que ainda não houve, de fato, julgamento no TCU, o qual está protraído e cujo teor condiciona-se ao cumprimento de obrigação, derrota toda a argumentação da parte Impugnante, chegando a causar espécie a afirmação da Demandante, a título argumentativo, de que o Impugnado deixou transitar em julgado o Acórdão 1447/2024 - TCU - 2ª Câmara. Longe de demonstrar a incidência da alegada



inelegibilidade pelo impugnante, a decisão do TCU serve justamente para reforçar a tese da defesa no que tange à sanabilidade das contas ao fiel adimplemento das obrigações assumidas, culminando com o provimento de regularidade das contas com ressalvas.

Por fim, em relação à alegação da Impugnante de que o parcelamento do débito não afasta a insanabilidade das irregularidades das contas, a interpretação conjunta dos itens do acórdão que permitem o parcelamento em 36 parcelas mensais e sucessivas; que apontam que “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor”; que menciona que “a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, podendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano”; falam por si só, não havendo como esta Magistrada, no exercício da jurisdição eleitoral, contradizer a interpretação e decisão soberana do Órgão de Controle Federal em relação aos fatos submetidos a sua apreciação.

Em consulta pública à lista de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo TCU (<https://contasirregulares.tcu.gov.br/>) e na relação repassada e disponível no site do TSE (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/gestores-com-contas-irregulares/gestores-publicos-com-contas-julgadas-irregulares-pelo-tcu>), constata-se que o nome do Impugnado não se encontra em nenhuma delas, fulminando definitivamente a pretensão impugnatória.

Ainda com a finalidade de bem fundamentar a presente decisão, traz-se à baila julgado da Corte Eleitoral Maior, oriunda do Ministro Benedito Gonçalves:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. EVENTO CLIMÁTICO SEVERO. DÉFICIT. SANEAMENTO. EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".

3. Ao interpretar tal dispositivo, esta Corte Superior fixou o **entendimento de que nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade**. Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar a **presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública**. Precedentes.

(...)

6. Em segundo lugar, de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a **regularização de eventual déficit contábil no exercício subsequente é capaz de afastar a causa de inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

(...)

8. Em terceiro lugar, **não há qualquer registro no acórdão a quo de que o agravado agiu com má-fé, desviou recursos em benefício próprio e de terceiros, ou praticou outras**



**condutas aptas a atrair a inelegibilidade em análise.** De fato, não foram identificadas circunstâncias que evidenciem **lesão dolosa ao erário ou prejuízo à gestão da coisa pública**, tal como exigido na jurisprudência desta Corte.

(...)

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 060007714 - SANTA BÁRBARA DO SUL - RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 16/10/2023) - grifos meus

Com efeito, não verificado no presente caso decretação de irregularidade insanável de contas, tendo o TCU, ao contrário, oportunizado o seu saneamento, mencionando, ainda, a possibilidade de que “*o Tribunal reconheça a boa-fé do Sr. Lawrence Carlos Amorim de Araújo, tendo em vista a inexistência de outra irregularidade nestas contas especiais*”, impõe-se a improcedência da pretensão de impugnação.

## II.2 DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Remanesce a apreciação o requerimento formulado pela parte Impugnada de aplicação de multa à Impugnante por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80 e 81, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Entende a Defesa que “*a conduta da impugnante, materializada nas inverídicas ilações perpetradas em desfavor do candidato impugnado, velada demonstração de litigância de má-fé, configura nítida afronta ao Princípio da Lealdade Processual*”, acrescentando estar a litigância de má-fé perfeitamente caracterizada pelo fato de que a Impugnante se utilizou de artifícios não recomendados, “*na exclusiva intenção de, a um só tempo, obter vantagem eleitoral e desequilibrar o pleito vindouro, em detrimento do demandado, configuram ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo ser repudiados com veemência*”. Requer, em consequência, a condenação da Impugnante nos termos dos dispositivos acima citados.

Após intimação para réplica, a parte Impugnante não expressou qualquer manifestação sobre este requerimento (peça de ID nº 122494615).

Em que pese a bem formulada argumentação dos Advogados da parte Impugnada, e mesmo diante da ausência de contraposição específica por parte da Impugnante, entende-se não ser cabível condenação em litigância de má-fé no presente caso. Não se constata dentre as alegações da parte Impugnante o desvirtuamento dos objetivos do direito processual eleitoral, a prática de quaisquer atos desleais previstos no art. 80 CPC. O manejo de impugnações nos procedimentos de registro de candidatura é algo expectável de ocorrência, dada a natureza amplamente pública desses pedidos de registro, sobretudo quando se trata de suposta situação de inelegibilidade de desconhecimento do Juízo Eleitoral, o que, no presente caso, não passou de equivocada interpretação do Impugnante sobre a decisão do TCU em face do Sr. Lawrence Carlos. Com efeito, diante de tudo que já foi nesta decisão exposto, este Juízo não constata qualquer ato passível de reprimenda nesta esfera. Com vistas a ilustrar este posicionamento, o TRE-RN, em relação ao tema, assim decidiu:

**Ementa: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM. RETORNO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO. MÉRITO. USO PROMOCIONAL EXCESSIVO E ABUSIVO DE CANDIDATO EM DESEQUILÍBRIO À DISPUTA ELEITORAL. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FIGURA PÚBLICA. GRANDE DESTAQUE NO CENÁRIO POLÍTICO. EMISSORA DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE EMITIR QUALQUER OPINIÃO OU CRÍTICA. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . NÃO ACOLHIMENTO.**

(...)

Improcedência da pretensão autoral.

No atinente ao requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pelo investigado Flávio José Cavalcanti de Azevedo em desfavor da parte investigante, em que pese a improcedência da pretensão autoral, não merece acolhida. Eis que **não demonstrada qualquer das condutas desleais previstas no art. 80 do Estatuto Processual Civil. Com efeito, a mera improcedência dos pedidos autorais não pressupõe que o exercício do direito de ação, o qual é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, XXXV, foi exercido necessariamente de forma abusiva em detrimento do princípio da lealdade processual.**

**Indeferimento do pedido de aplicação da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil.**

(AIJE nº 060097625 - NATAL - RN - Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - DJE 07/12/2022) - *Grifos nossos*

No mesmo sentido, julgado do Colendo TSE em situação ainda mais incisiva quanto à possibilidade de aplicação da litigância de má-fé:

Ementa: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. APRESENTAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA DEFESA TÉCNICA. INVOCAÇÃO DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS INEXISTENTES NA BASE DE DADOS DO PJE E NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESLEALDADE PROCESSUAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

**7. A tentativa de induzir a erro o Judiciário a partir de dados espúrios, ainda que apta a configurar uma infração civil, não justifica a condenação da parte por litigância de má-fé, tendo em vista que os dados e as informações técnicas potencialmente alterados (fatos processuais e acórdãos paradigmas) são inerentes ao exercício da profissão do advogado constituído nos autos.**

(...)

(AREspEl nº 060185937 - BELÉM - PA - Rel. Min. Raul Araújo Filho - DJE 06/08/2024) - *Grifos nossos*

Assim sendo, não há como prosperar o pedido de condenação da parte Impugnante em litigância de má-fé.

### **II.3 DOS DEMAIS REQUISITOS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA**

Quanto aos demais requisitos para o registro de candidaturas, verifico haver informação do Cartório Eleitoral mencionando não haver sido identificado elementos que pudessem implicar em indeferimento do pedido de registro, já estando o DRAP respectivo deferido.

Portanto, estando atendidas as condições de elegibilidade, não existindo notícia de inelegibilidade incidente e sendo constatado que a documentação necessária encontra-se regular, é de se DEFERIR o pedido de registro.

### **III - DISPOSITIVO**



Assim sendo, Julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão de impugnação ao registro de candidatura formulado pela Coligação Mossoró do Povo e, conseqüentemente, **DEFIRO** o pedido de registro de LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo município de Mossoró, nas Eleições Municipais de 2024, sob o número 45, com a seguinte opção de nome: LAWRENCE.

Considerando que, nesta data, também deferi o pedido de registro da candidata a Vice-Prefeita CARMEM JÚLIA ARAÚJO HOLANDA MONTENEGRO DE NEGREIROS (RCAND 0600220-40.2024.6.20.0034), **DEFIRO** o pedido de registro da chapa apresentada pela COLIGAÇÃO MOSSORÓ MAIS FORTE, formada pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PV PCDOB), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e PDT (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA) para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeita nas Eleições Municipais de 2024 em Mossoró.

Ao Cartório para as providências, registros e anotações necessárias, inclusive, publicação e ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa respectiva.

Mossoró, 25 de Agosto de 2024.

**Cinthia Cibele Diniz de Medeiros**

**Juíza Eleitoral - 34ª ZE**

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1.364p.

